SCZ + B Scalzilli & Becue administração judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

PROCESSO N. 0036136-44.2025.8.16.0019

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SCZ + B – SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, administradora judicial nomeada para elaboração do Laudo de Constatação Prévia da Recuperação Judicial requerida por **RAS SERVIÇOS LTDA.,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

Esta Perita apresentou ao mov. 24, Laudo de Constatação Prévia pelo qual assim concluiu:

[...]

Dessa forma, esta Equipe Técnica entende ser possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, porém sugere a intimação da Requerente para a apresentação de (i) relação atualizada dos funcionários diretos da Requerente, ou seja, daqueles contratados sob seu vínculo empregatício e que atuam diretamente em suas atividades operacionais e administrativas e (ii) da lista relação de credores, contendo de forma discriminada, os credores extraconcursais, conforme os requisitos constantes no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005.

No que se refere à conformidade da documentação contábil apresentada, embora tenham sido promovidos alguns ajustes contábeis durante a contatação prévia, persistem inconsistências, principalmente em relação à composição da conta "Caixa" e a sua representação dentro do ativo da Requerente, e o registro de "Capital Social" com valor negativo.

(...)

Além disso, esta Administração Judicial requer a intimação da Requerente para que preste esclarecimentos acerca da relação com a empresa RESOLV SERVICOS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNU ZDJU9 UXY8B 9KSG3

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
02/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Ao mov. 26, sobreveio decisão determinando a intimação da Requerente para que, no prazo de 15 dias, apresentasse emenda à petição inicial, de modo a apresentar os documentos indicados pela Auxiliar do Juízo, bem como prestar esclarecimentos sobre os pontos indicados no Laudo.

Assim, a Requerente peticionou ao mov. 27, informando que, embora a Administradora Judicial tivesse concluído ser possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial com apresentação posterior de esclarecimentos, o Juízo havia deliberado pela complementação prévia.

Sobre os funcionários, esclareceu que possui 42 empregados registrados, sendo que o número de 95 trabalhadores mencionado na visita técnica seria composto pela soma dos empregados diretos com os terceirizados acionados em demandas que exigem qualificação técnica específica, bem como dos diaristas contratados conforme a necessidade e a localidade de execução dos serviços junto aos municípios.

Para tanto, a Requerente juntou aos autos o demonstrativo da folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2025 (mov. 27.3), contendo os mencionados 42 funcionários sob vínculo empregatício, com as respectivas bases contributivas (INSS/FPAS/RAT/Terceiros) e totais consolidados.

No que toca à relação de credores extraconcursais, a Requerente apresentou nova relação ao mov. 27.2, com a individualização de cada credor trabalhista extraconcursal, a qual foi posteriormente complementada pela de mov. 30.5.

Quanto às inconsistências contábeis narradas ao longo do Laudo, especificamente em relação à conta “Caixa”, esclareceu a Requerente que o saldo apontado provém de exercícios anteriores, momento em que a contabilidade era conduzida por contador já desligado, o qual já teria sido notificado a prestar esclarecimentos sobre a composição do saldo milionário arrolado na conta Caixa.

Ainda em relação ao caixa indicado, afirma que não existe de fato, visto que provavelmente o contador não teria lançado as despesas e nem a distribuição de lucros, o que está sendo ajustado pela atual contabilidade.

Requereu, portanto, o prazo de 60 dias para obtenção e análise das informações históricas, ressaltando que teria cumprido com o requisito formal dos arts. 51 e 51-A e que o próprio Administrador Judicial teria concordado com a possibilidade de deferimento com posterior retificação.

Por fim, no que se refere à relação tida com a empresa Resolv Serviços Ltda., informou a Requerente se tratar de empresa de propriedade do Sr. Bruno Henrique Truppel, a qual mantém relação operacional com a Requerente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNU ZDJU9 UXY8B 9KSG3

por meio da locação de equipamentos e prestação de serviços pontuais de paisagismo, o que seria comprovado por emissão regular de notas fiscais.

Narrou a Requerente que o Sr. Bruno se encontrava nas dependências da empresa durante a visita justamente por estar prestando um serviço, não se tratando de um funcionário, razão pela qual Sr. Bruno Henrique não teria sido listado na relação de funcionários. Em razão disso, sustenta não se tratar de vínculo empregatício, razão pela qual Sr. Bruno Henrique não constaria na relação de funcionários.

II – DO PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pois bem. Diante das explicações prestadas pela Requerente e da documentação acostada à emenda de mov. 27, a Perita nomeada passa a analisar se aquilo contido no despacho de mov. 26 foi devidamente atendido pela Requerente.

Inicialmente, no que toca o esclarecimento prestado sobre o número atual de funcionários trabalhando na Requerente, entende esta Perita que a informação apresentada se deu de forma satisfatória, vez que o número apontado corresponde ao apurado nas visitas realizadas por esta Auxiliar.

No que toca ao vício apontado em relação à ausência de individualização dos créditos extraconcursais, a Requerente apresentou nova relação contendo as informações dos credores trabalhistas extraconcursais, bem como dos créditos fiscais. Tem-se que a grande maioria dos créditos decorrem da folha de pagamento vencida após o pedido de recuperação judicial, com exceção do crédito devido à Fazenda Nacional.

Assim, entende esta Administração Judicial que o requisito referente ao art. 51, inciso IV, da Lei 11.101/05, foi cumprido pela Requerente.

Quanto à relação com a empresa Resolv, informou-se que é de propriedade do Sr. Bruno Henrique Truppel e que, além de locar equipamentos, executa serviços à Requerente. Para comprovar a efetiva prestação de serviços, a Requerente acostou aos autos recibos de serviços e recibos de arrecadação da Receita Federal (mov. 30).

À vista dos esclarecimentos prestados, tem-se por integralmente esclarecida a natureza da relação entre as empresas e a composição do polo ativo da demanda.

Por fim, no que paira às inconsistências contábeis apuradas no laudo de constatação prévia, esta Perita havia observado as adequações contábeis poderiam ser realizadas em prazo complementar a ser fixado por este

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNU ZDJU9 UXY8B 9KSG3

Juízo, a fim de evitar que o regular trâmite do processo de Recuperação Judicial fosse obstado pelo período necessário à correção dos vícios identificados.Todavia, o despacho de mov. 26 entendeu ser prudente a correção de tais vícios de maneira prévia ao deferimento. A ordem do Juízo visa dar robustez e transparência à documentação contábil de maneira prévia ao deferimento, entendimento endossado por esta Perita.

Muito embora se reconheça o fundamento de que a realização dos registros contábeis por profissional que não mais integra o quadro funcional da Requerente possa dificultar a apuração das inconsistências apontadas, cumpre ressaltar que a responsabilidade pela confiabilidade e fidedignidade das demonstrações contábeis é ônus exclusivo da própria Requerente.

Tal providência deveria ter sido adotada previamente ao ajuizamento do pedido, por se tratar de obrigação inerente ao regular exercício da atividade empresarial, ao adequado processamento da Recuperação Judicial e à observância do dever de transparência que se impõe em situações de insolvência.

Ademais, quanto ao pleito de concessão de prazo de 60 dias para a correção e apresentação de esclarecimentos sobre as inconsistências, ressalta-se que o prazo ora apresentado se mostra demasiadamente extenso, na medida em que coincidiria com o prazo previsto pelo art. 53, da Lei 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Ou seja, o Plano seria apresentado diante de um contexto de incertezas acerca da validade da documentação apresentada pela Recuperanda, e com base em demonstrações contábeis que não retratam a realidade.

Assim, esta Perita entende que, caso este Juízo opte pela concessão da recuperação judicial sob condição resolutiva de complementação das informações ou de apresentação dos esclarecimentos necessários, o prazo a ser fixado deverá ser de, no máximo, 20 (vinte) dias, a fim de evitar prejuízos ao regular prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Perita pelo recebimento da presente manifestação com os esclarecimentos prestados.

Nesses termos, espera deferimento.

Porto Alegre, 02 de novembro de 2025.

SCZ + B – SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Administradora Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNU ZDJU9 UXY8B 9KSG3